

## Projeto de Lei n.º 79/XV/1.ª (ALRAA)

Altera a lei da organização do sistema judiciário - reinstalação dos Tribunais da  
Relação dos Açores e da Madeira

Data de admissão: 23 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

Com a presente iniciativa, a proponente pretende reinstalar o Tribunal da Relação nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Principiando por fazer uma análise dos antecedentes históricos que estiveram na génese do Tribunal da Relação dos Açores e da sua posterior extinção, bem como os diferentes pedidos de reinstalação desse mesmo tribunal, a proponente dá nota de que desde o 25 de abril de 1974, registou-se uma grande evolução nas regiões autónomas a nível económico, social e cultural, colocando-as ao mesmo nível que o resto do País.

Debruça-se de seguida sobre a evolução da organização judiciária na Região Autónoma dos Açores, referindo o aumento dos meios físicos e humanos e a instalação de novos tribunais na região, dando nota que foi manifestada pela Assembleia Legislativa dos Açores a vontade de instituir um tribunal de segunda instância na região, através de uma alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que não foi aprovada pela Assembleia da República.

Reconhecendo que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores não é o diploma legal adequado para abordar esta questão, a proponente salienta que na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais, a reforma do mapa judiciário preconiza que se instale um tribunal de segunda instância em cada uma das Nomenclaturas das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUT) II, embora a mesma previsão não tenha sido feita para as regiões autónomas.

Entende a proponente que, face aos fatores específicos que determinaram a autonomia política da Região Autónoma dos Açores, à vontade política existente e aos antecedentes históricos, se mostra justificada a criação de um tribunal de segunda instância nesta região, pretendendo alcançar tal desiderato mediante alterações à [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto \(Lei da Organização do Sistema Judiciário\)](#)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> As alterações propostas constam de quadro comparativo, anexo à presente Nota Técnica

De salientar ainda que a presente proposta de lei prevê, no seu artigo 2.º, a necessidade da sua regulamentação, a ser levada a cabo pelo Governo, no prazo de 60 dias a contar da publicação da lei.

A iniciativa em análise contém três artigos: o primeiro, contendo as alterações à [Lei da Organização do Sistema Judiciário](#); o segundo, estabelecendo os termos da regulamentação a ser efetuada e o terceiro e último, determinando a entrada em vigor da lei.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Assume a forma de proposta de lei<sup>3</sup>, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de abril de 2023

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento dispõe ainda que «as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». Esta norma não faz distinção entre propostas de lei do Governo e propostas de lei das Assembleias Legislativas das regiões autónomas; no entanto, parece ser especialmente dirigida ao Governo, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que «regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo», e que dispõe também que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se, por fim, que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A iniciativa deu entrada a 9 de maio de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 23 de maio de 2023, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 24 de maio de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

---

#### **Proposta de Lei n.º 79/XV/1.ª (ALRAA)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

O título da presente iniciativa legislativa «Altera a lei da organização do sistema judiciário - reinstalação dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira» traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, nem elenca essas alterações. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, modificada anteriormente pelas Leis n.ºs [40-A/2016, de 22 de dezembro](#), [94/2017, de 23 de agosto](#), Lei Orgânica n.º [4/2017, de 25 de agosto](#), Lei n.º [23/2018, de 5 de junho](#), Decreto-Lei n.º [110/2018, de 10 de dezembro](#), Leis n.ºs [19/2019, de 19 de fevereiro](#), [27/2019, de 28 de março](#), [55/2019, de 5 de agosto](#), [107/2019, de 9 de setembro](#), e [77/2021, de 23 de novembro](#), informação que deve, assim, constar da iniciativa, preferencialmente no artigo 1.º.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário. Com efeito, a última republicação deu-se com a Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro. Parece justificar-se, assim, a republicação da lei, uma vez que ocorreram mais de três alterações desde a última republicação. Caso o entendam fazer, poderão os proponentes, até à discussão na generalidade, substituir o texto inicial, aditando uma norma de republicação e o respetivo anexo ou, na fase de discussão e votação na especialidade, indiciária em Comissão, por força do disposto no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, ou formal, em Plenário, propor o aditamento de uma norma de republicação e juntar o respetivo anexo, de modo a este constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

#### Proposta de Lei n.º 79/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A organização judiciária portuguesa tem os seus princípios basilares plasmados na [Constituição](#).<sup>4</sup> Nos termos do [artigo 2.º](#), «a República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa». Determina, ainda, o n.º 1 do [artigo 20.º](#) da Lei Fundamental que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos», prevendo o n.º 1 do [artigo 202.º](#) que «os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo». Conforme previsto no n.º 1 do [artigo 111.º](#), os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição, estabelecendo o [artigo 110.º](#) que são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais, e que a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Lei Fundamental. Importa também mencionar que, de acordo com o [artigo 6.º](#) da Constituição, o «Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento, o regime autónomico insular e os princípios da subsidiariedade». Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 13.º](#) determina que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», prevendo o n.º

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do portal na Internet da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

2 que ninguém pode ser «privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente do seu território de origem, situação económica e condição social».

Em desenvolvimento das normas constitucionais, o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)<sup>5 6</sup> consagrou no artigo 13.º o princípio da continuidade territorial, estabelecendo que «os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder», e que «a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário, caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve constituir um fator determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado». Prevê, ainda, o artigo 133.º que a «organização judiciária regional tem em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região», devendo corresponder a «cada ilha, com exceção do Corvo (...), pelo menos, um juízo do tribunal de 1.ª instância». Também em aplicação dos preceitos constitucionais, o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#)<sup>7 8</sup> consagra o princípio da continuidade territorial, determinando que este assenta «na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais». No que respeita à organização judiciária nacional, o artigo 149.º determina que esta «toma em conta e é adaptada às necessidades próprias da Região».

---

<sup>5</sup> O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores foi aprovado pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#), alterada pelas Leis n.ºs [9/87, de 26 de março](#), [61/98, de 27 de agosto](#), e [2/2009, de 12 de janeiro](#). Ver, ainda, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs [630/99](#) e [403/2009](#).

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

<sup>7</sup> O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#), alterada pelas Leis n.ºs [130/99, de 21 de agosto](#), e [12/2000, de 21 de junho](#).

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

Sobre o objeto da presente iniciativa importa mencionar que os Tribunais da Relação<sup>9</sup> dos Açores e da Madeira foram criados pelo [Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832](#)<sup>10</sup>, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, que reformulou a organização judiciária do País e procedeu a nova divisão judicial do território. O artigo 2.º daquele diploma veio consagrar dois círculos judiciais: um primeiro, formado pelas ilhas da Madeira e Porto Santo e, um segundo, composto pelo Arquipélago dos Açores, em que a cidade de Ponta Delgada constituía o centro deste círculo. Este último, dividia-se, em três comarcas: São Miguel e Santa Maria, com sede em Ponta Delgada; Terceira, Graciosa e São Jorge, com sede em Angra do Heroísmo, e Faial, Pico, Flores e Corvo, com sede na cidade da Horta. Porém, pelo [Decreto de 25 de outubro de 1910](#)<sup>11</sup>, foi determinada, com efeitos a 30 de novembro desse ano, a extinção do Tribunal da Relação dos Açores, prevendo-se, também, que os respetivos processos, arquivos e mobiliário deveriam ser enviados para o Tribunal da Relação de Lisboa, sendo os respetivos magistrados em exercício integrados nas Relações do Porto e de Lisboa. Mais tarde, o [Decreto n.º 13809, de 22 de junho de 1927](#)<sup>12</sup>, que aprovou o primeiro Estatuto Judiciário, apresenta apenas três Relações: Lisboa, Porto e Coimbra, tendo as Regiões Autónomas dos Açores e Madeira ficado na dependência da Relação de Lisboa.

Cumprе mencionar, que esta situação que ainda hoje se mantém, foi objeto de diversas tentativas de reversão. A [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2005/M, de 24 de maio](#), aprovou o envio de uma Proposta de Lei à Assembleia da República sobre a revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e alteração da lei eleitoral. Nesta previa-se, designadamente, o aditamento ao artigo 149.º da [Lei n.º 130/99, de 21 de agosto](#)<sup>13</sup>, de um n.º 2 cuja alínea b) consagrava a criação no âmbito da organização judicial regional, de um «Tribunal da

---

<sup>9</sup> Nos termos do n.º 2 do [artigo 29.º](#) e do n.º 1 do [artigo 67.º](#) da [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), «os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados».

<sup>10</sup> Texto retirado do sítio do Ministério Público. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

<sup>11</sup> Texto retirado do portal na Internet da Assembleia da República. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

<sup>12</sup> Texto retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

<sup>13</sup> A Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprovou a primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.



Relação da Região Autónoma, com jurisdição cível, penal e laboral» .Tendo dado origem à [Proposta de Lei n.º 3/X](#) veio a mesma a ser [retirada](#) em 8 de julho de 2005. Já em 24 de setembro de 2007, deu entrada na Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a [Anteproposta de Lei n.º 3/2007](#)<sup>14</sup>, da autoria dos Grupos Parlamentares (GPs) do PS, PSD e CDS-PP, com o objetivo de proceder à revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. No artigo 130.º, relativo à organização judiciária, veio prever no n.º 1 que a «organização judiciária regional tem em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região»; e, no n.º 2 que «cada ilha, com exceção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, à área de circunscrição de um tribunal judicial de primeira instância, devendo existir no arquipélago um tribunal judicial de segunda instância». Esta iniciativa, de que podem ser consultados os respetivos [trabalhos parlamentares](#), foi aprovada por unanimidade em 11 de setembro de 2008. Foi a mesma entregue na Assembleia da República, como [Proposta de Lei n.º 169/X](#)<sup>15</sup> - *Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*, tendo dado origem à [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#). Porém, o novo diploma não veio consagrar o objetivo de criação de um tribunal judicial de segunda instância na Região Autónoma dos Açores.

Sobre esta matéria importa referir que em 2007 foi publicado o estudo [Proposta de Revisão do Mapa Judiciário](#)<sup>16</sup>, documento que veio defender «uma nova organização territorial para a administração da justiça» baseada nas NUT de nível II e III<sup>17</sup>, sendo

---

<sup>14</sup> Todas as referências a trabalhos preparatórios da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são feitas para o respetivo portal na Internet, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2022.

<sup>15</sup> Todas as referências a trabalhos preparatórios do Parlamento são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

<sup>16</sup> Estudo desenvolvido pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra, coordenado pelo Prof. António Pais Antunes, em colaboração com os serviços do Ministério da Justiça.

<sup>17</sup> O [Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro](#), que estabeleceu as matrizes de delimitação geográfica da da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUT), definiu no respetivo artigo 1.º, os três níveis para as unidades territoriais portuguesas: «Nível I - constituído por três unidades, correspondentes ao território do continente e de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Nível II - constituído por sete unidades, das quais cinco no continente, com a nova delimitação constante do anexo I ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, e ainda os territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Nível III - constituído por 30 unidades, das quais 28 no continente, com a nova delimitação constante do anexo II ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, e 2 correspondentes

que «os distritos judiciais são alinhados pelas NUT II, de maneira a haver um tribunal da Relação em cada uma das regiões plano»<sup>18</sup>. Na sequência, nomeadamente, deste estudo, foi apresentado, em setembro de 2007, por um grupo de trabalho<sup>19</sup> criado para o efeito, um relatório que serviu de base à elaboração da [Proposta de Lei n.º 187/X - Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais](#), que deu origem à [Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto](#).<sup>20</sup> Esta iniciativa visava proceder a uma reforma estruturante da organização judiciária, apresentando como principais objetivos «aumentar a eficiência da organização judiciária com a implementação de um novo modelo de gestão do sistema, e adequar as respostas dos tribunais à nova realidade da procura judicial, com base numa matriz territorial que assegure os princípios da proximidade e da eficácia e celeridade da resposta aos cidadãos e às empresas<sup>21</sup>». A nova organização judiciária que o Governo propunha assentava em três eixos fundamentais: «uma nova matriz territorial; um novo modelo de competências; e, um novo modelo de gestão, sem colocar em causa a proximidade da justiça face aos cidadãos, assegurando a presença de tribunais e juízos onde estes já existem e criando novos onde se justifique<sup>22</sup>». Todavia, a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II, isto é, em cada uma das «regiões plano» do Continente não se concretizou no caso das regiões autónomas.

No entanto, a implementação da nova organização judiciária não ultrapassou a fase piloto. Efetivamente, e como se pode ler no preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro](#), «há elementos que aconselham a que se reequacione globalmente a malha judiciária, no sentido de se criar uma estrutura de tribunais mais simplificada,

---

às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira». Texto consolidado retirado do sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

<sup>18</sup> Proposta de Revisão do Mapa Judiciário, págs. 1 e 12.

<sup>19</sup> Do grupo de trabalho criado para o efeito que funcionou sob coordenação da Direção-Geral da Administração da Justiça, fizeram parte representantes do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

<sup>20</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Consultas efetuadas a 03/06/2023.

A [Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto](#), foi alterada pelas Leis n.ºs [103/2009, de 11 de setembro](#), [115/2009, de 12 de outubro](#); [Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro \(Declaração de Retificação n.º 86/2009 de 23 de novembro\)](#), Leis n.ºs [3-B/2010, de 28 de abril](#), [40/2010, de 3 de setembro](#), [43/2010, de 3 de setembro](#), [46/2011, de 24 de junho](#), e [62/2013, de 26 de agosto](#), (revoga os artigos 1.º a 159.º).

<sup>21</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 187/X, pág. 1.

<sup>22</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 187/X, pág. 2.

## Proposta de Lei n.º 79/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

sem complexidades inúteis e assente em territorialidades sedimentadas pela história e entendíveis pela generalidade da população. A circunstância da matriz territorial NUT ser muito recente, sem tradições e ausente da vida corrente dos cidadãos em geral, não permitiu, em muitos casos, a assimilação de centralidades «naturais», obrigando a uma seleção de sedes das NUT com pouca adesão à realidade, nomeadamente nos circuitos de mobilidade interna em cada região». Assim, a Ministra da Justiça determinou à Direção-Geral da Política de Justiça, o desenvolvimento de um estudo «em que reequacionasse o modelo de alargamento estabelecido na Lei n.º 52/2008, 28 de agosto, designadamente, abandonando as NUT como ponto de referência geográfica e promovendo uma maior concentração da oferta judicial, sem prejuízo de uma descentralização dos serviços judiciais»<sup>23</sup>. Com tais orientações, foi apresentado, em janeiro de 2012, o [Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária](#). Mais tarde, e pelo [Despacho n.º 2486/2012, de 6 de fevereiro](#), da Ministra da Justiça, foi instituído um grupo de trabalho, com o fim de preparar um novo documento de trabalho que corporizasse as bases da nova estrutura judiciária, ou seja, um documento síntese do quadro ordenador da reforma da organização judiciária. E, em 15 de junho de 2012, foi divulgado o documento [Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária](#), que é «o resultado de todas as iniciativas e reflexões do Grupo de Trabalho, que não só enuncia as linhas estratégicas do que poderá vir a ser a reforma da Organização Judiciária, mas que desenvolve com detalhe os conceitos estruturantes da Reforma à realidade concreta de cada uma das comarcas consideradas»<sup>24</sup>. Já sobre a reforma da estrutura judiciária defendia-se que «com efeito, a reorganização que se propõe não se confina a uma simples modificação da conformação territorial das novas comarcas. Resulta, antes, numa radical alteração de paradigma na forma de pensar a organização e funcionamento do mundo judiciário. Pretende-se com esta reorganização não só alterar a circunscrição territorial de cada comarca, mas aprofundar a especialização e introduzir uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma facilitação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que lhes permita, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos»<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária, pág. 12.

<sup>24</sup> Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária, pág. 13.

<sup>25</sup> Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária, págs. 6 e 7.

Consequentemente, em 22 de novembro de 2012, o Conselho de Ministros [aprovou](#) uma proposta de lei de organização do sistema judiciário, com o fim de concretizar a reforma da organização judiciária, «determinante na melhoria do acesso à justiça e no aumento da eficiência, eficácia e transparência do sistema. O modelo organizativo estabelecido é reequacionado, partindo-se de uma maior concentração e especialização da oferta judiciária, sem prejuízo de, a par, coexistir uma descentralização dos serviços judiciários». A [Proposta de Lei n.º 114/XII](#) - *Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Governo*, que foi aprovada com os votos a favor dos GPs do PSD e CDS-PP e os votos contra dos demais GPs, deu origem à [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#).<sup>26</sup> Este diploma foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro](#), tendo sofrido, até à data, dez alterações: Leis n.ºs [40-A/2016, de 22 de dezembro](#), [94/2017, de 23 de agosto](#), pela [Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto](#), pela [Lei n.º 23/2018, de 5 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro](#), pelas Leis n.ºs [19/2019, de 19 de fevereiro](#), [27/2019, de 28 de março](#), [55/2019, de 5 de agosto](#), [107/2019, de 9 de setembro](#), e [77/2021, de 23 de novembro](#).

De acordo com o [artigo 2.º](#) do mencionado decreto-lei, «os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo», sendo que a «função jurisdicional é exercida pelos tribunais» e a «administração da justiça incumbe aos tribunais», competindo-lhes «assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados». Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados, enquanto os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca (n.ºs 2 e 3 do [artigo 29.º](#) e n.º 1 do [artigo 67.º](#)). Acrescentam os n.ºs 2 e 3 do [artigo 67.º](#) que «os tribunais da Relação funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções», compreendendo «secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio e em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão». Já a «existência das secções social, de família e menores e de comércio depende do volume ou da complexidade do serviço e a respetiva instalação

---

<sup>26</sup> texto consolidado.

depende de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação» (n.º 4 do [artigo 67.º](#)).

Recentemente, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia, desenvolveu «um processo comumente referido como reforma da autonomia», tendo publicado, em 19 de abril de 2023, o respetivo [Relatório Intercalar](#). Neste último, apresentou, designadamente, ao Plenário, para debate e votação, seis iniciativas legislativas com processo legislativo concluído ao nível desta Comissão, cumprindo destacar a [Anteposta de Lei n.º 19/XII - Décima Primeira Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário - reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira - Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#). Esta iniciativa, de que podem ser consultados os respetivos [trabalhos parlamentares](#), foi aprovada por unanimidade, no Plenário realizado em 20 de abril, após o que, em 9 de maio de 2023, foi remetida à Assembleia da República.

Consequentemente, a presente iniciativa propõe agora alterar os artigos: [29.º - Categorias de tribunais](#), (nunca sofreu alterações); [67.º - Definição, organização e funcionamento](#) (alterado pelas Leis n.ºs [23/2018, de 5 de junho](#), e [55/2019, de 5 de agosto](#)), e o [anexo I – \(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º - Tribunais da Relação\)](#) da [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#) (alterado pela [Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro](#)), com o fim de proceder à reinstalação dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira.

#### **IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa em análise, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas ou petições conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

## V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 23 de maio de 2023, foi promovida pelo Presidente da Assembleia da República a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do Governo da Região Autónoma da Madeira e do Governo da Região Autónoma dos Açores.

Em 24 de maio de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Todos os pareceres remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) da presente iniciativa, na *Internet*

**Anexo**

**Quadro Comparativo das alterações à [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto \(Lei da Organização do Sistema Judiciário\)](#)**

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto	PPL n.º 79/XV/1.ª (ALRAA)
<p><b>Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto</b></p> <p><b>Artigo 29.º</b> <b>Categorias de tribunais</b></p> <p>1 - Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:</p> <p>a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;</p> <p>b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;</p> <p>c) O Tribunal de Contas.</p> <p>2 - Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da</p>	<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Alteração à Lei nº 62/2013, de 26 de agosto</b></p> <p>Os artigos 29.º, 67.º e o anexo I da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p><b>«Artigo 29.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>

<p>Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.</p> <p>3 - Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.</p> <p>4 - Podem existir tribunais arbitrais e julgados de paz.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67.º <b>Definição, organização e funcionamento</b></p> <p>1 - Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.</p> <p>2 - Os tribunais da Relação funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções.</p> <p>3 - Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio e em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no n.º 5.</p> <p>4 - A existência das secções social, de família e menores e de comércio depende do volume ou da complexidade do serviço e a respetiva instalação depende de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.</p> <p>5 - É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de</p>	<p>2 – Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontrem instalados, <b>exceto nas regiões autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.</b></p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67.º [...]</p> <p>1 – Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados, <b>exceto nas regiões autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.</b></p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>
--	--



<p>propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual são distribuídas as causas previstas nos artigos 111.º e 112.º, e que acresce às secções instaladas nesse tribunal.</p> <p>6 - Até à instalação da secção de comércio, as causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.</p> <p>7 - As causas referidas no artigo 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.</p> <p>8 - Os tribunais da Relação podem organizar serviços comuns para efeitos administrativos.</p> <p style="text-align: center;">Anexo I</p> <p style="text-align: center;"><b>(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)</b></p> <p>Tribunal da Relação de Guimarães Área de competência: Comarcas: Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.</p> <p>Tribunal da Relação do Porto Área de competência: Comarcas: Aveiro, Porto e Porto Este.</p> <p>Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas do Porto.</p> <p>Tribunal da Relação de Coimbra Área de competência: Comarcas: Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.</p> <p>Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Coimbra.</p> <p>Tribunal da Relação de Lisboa Área de competência: Comarcas: Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.</p> <p>Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade</p>	<p>6 – [...].</p> <p style="text-align: center;">«ANEXO I (a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)</p> <p>[...]</p> <p><b>Tribunal da Relação de Lisboa</b> <b>Área de competência:</b> <b>Comarcas: Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste</b> [...]</p>
---	--

Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas dos Açores, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.

Tribunal da Relação de Évora

Área de competência:

Comarcas: Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Évora.

**Tribunal da Relação dos Açores**

**Área de competência:**

**Comarcas: Açores**

**Tribunal da Relação da Madeira**

**Área de competência:**

**Comarcas: Madeira»**